

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL N. 0094839-20.2012.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : Ivandira Campos Souza
ADVOGADO : Joselito Augusto Almeida
02 APELANTE : BFB Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva
APELADOS : Os mesmos.

PROCESSUAL CIVIL – 1ª Apelação -
Ação de revisão de contrato - Delimitação dos fatos em fase anterior – Capitalização de juros - Inovação - Alteração da causa de pedir remota - Congruência da decisão - Coisa julgada material – Imutabilidade - Falta de interesse de agir - Manutenção da sentença - Não conhecimento do apelo - Hipótese de manifesta inadmissibilidade. Negativa de seguimento.

- Não é possível a decisão sobre o pedido cujos argumentos não foram expostos na fase anterior, constituindo a hipótese em incabível inovação recursal.

- É firme o entendimento jurisprudencial de que não se pode inovar em sede de apelo, sendo proibido às partes promover mudança da causa de pedir pela improcedência da demanda.

PROCESSUAL CIVIL – 2ª Apelação Cível
– Juízo de admissibilidade – Réu revel – Prazo para recorrer – Publicação da sentença em cartório – Intempestividade configurada – Inteligência do artigo 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

– O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação a partir da publicação da sentença em cartório. Inteligência do artigo 322, parágrafo único do CPC.

– A tempestividade, pressuposto de admissibilidade, constitui matéria de ordem pública, que pode ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, insuscetível de preclusão.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de contrato, ajuizada por **IVANDIRA CAMPOS SOUZA** em desfavor de **BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, aduzindo que realizara contrato de financiamento de um veículo com o promovido e que, no referido negócio jurídico, fora obrigada a pagar VRG antecipado, TAC, taxa de promotora de vendas, gravame e seguro arrendatário, cobranças que, segundo alega, são ilegais.

Com essas considerações, requereu a devolução em dobro de todos os valores pagos ilegalmente.

Devidamente citada (fl. 25-v), a instituição financeira promovida deixou de apresentar contestação

Na sentença exarada às fls. 42/46, O juiz de piso julgou procedente em parte o pedido para declarar ilegal a cobrança de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e inserção de gravame, determinando a restituição simples dos valores pagos indevidamente.

Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação, fls. 107/110, alegando, em síntese, que não teve conhecimento prévio dos juros embutidos nas parcelas do financiamento, sendo, desse modo, ilegal a cobrança de juros capitalizados.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada em parte a sentença, no que tange à devolução dos VRG, bem como à devolução dos juros cumulativos.

O promovido, por sua vez, também interpôs recurso de apelação sustentado, em suma, a legalidade das taxas cobradas e requerendo a reforma total da sentença objurgada.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 154-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão

Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, à fl. 158.

É o relatório.

DECIDO

- 1ª Apelação

“Ab initio”, cumpre enfrentar, de ofício, questão processual que se revela patente nos autos e que inviabiliza o conhecimento do presente apelo, qual seja, a inovação recursal.

Com efeito, cuidam os autos de ação de revisão de contrato, na qual a autora, ora apelante, alegou, exclusivamente, como causa de pedir remota, a ilegalidade da cobrança de VRG antecipado, TAC, taxa de promotora de vendas, gravame e seguro arrendatário.

Na sentença proferida, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido exordial, reconhecendo ilegal a cobrança de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e inserção de gravame.

Entretanto, em vez de recorrer da parte que lhe foi desfavorável, a insurgente, de forma desconexa, levanta nova tese de defesa, consubstanciada na ilegalidade de juros capitalizados.

Desta forma, **percebe-se, com clareza, que o recurso em questão carece de correlação com os fundamentos expostos na sentença, não tendo a parte recorrente se insurgido de forma correta.**

Ora, como dito, na sentença foi reconhecida em congruência ao pedido, a ilegalidade da cobrança de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e inserção de gravame, em nenhum momento a sentença referiu-se à capitalização de juros, já que a matéria recursal, definitivamente, não foi objeto do processo de conhecimento na instância anterior.

- 2ª Apelação

Ao compulsar os presentes autos, observa-se que o presente recurso não pode ser conhecido, porquanto interposto de forma extemporânea.

Com efeito, verifica-se que o réu, ora

apelante, apesar de citado, não apresentou defesa no prazo legal (fl. 25-v), quedando-se revel.

Verifica-se, mais, que a sentença foi publicada em cartório na data de 26/06/2014, consoante certificado a fl. 47, tendo, todavia, o promovido apresentado recurso apelatório somente na data de 29/08/2014, intempestivamente, portanto.

Sabe-se, e isto é pacífico nos tribunais superiores, que, para o revel, o termo “*a quo*” dos prazos é o da simples publicação dos atos judiciais, o que não se confunde com a intimação publicada no Diário da Justiça, pois publicado se encontra o ato, quando este se torna público por sua presença nos autos, devidamente datado e assinado. E é, a partir daí, que fluem os prazos para o revel, aplicando-se o artigo 184 do diploma processual.

“*In casu subjecto*”, o revel não tem representação de advogado nos autos. A esse respeito, o art. 322 do CPC, dispõe que:

“ Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.”

Em comentário ao citado artigo, esclarece THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA:

“De qualquer modo, a jurisprudência vencedora é no sentido, aliás conforme à lei, de ser dispensada qualquer intimação ao revel (RT 538/212,543/123, em ., 558/82, 566/97, em., RJTJESP 79/288, rf 281/314, JTA 102/29, RP 4/406, em 189, 17/269, RBDP 49/158). Assim, “O prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação na imprensa oficial. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 318.242, rel. Min. Franciulli Netto, j. 17.11.04)”

De fato, no AgRg/REsp 812117-SC

2006/0015974-4, o Exmo. Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto, deixou consignado:

“...se encontra pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido. É o que se infere, entre outros, dos seguintes julgados: AgRg no Ag 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; REsp 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; REsp 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; REsp 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC. PRECEDENTES.

I. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.

- 'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)

- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do Documento: 689644 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 18/06/2007 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

- ' Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.' (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

*...
- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)*

- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)

- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o

termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)

- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.

3. Recurso provido."

(AgRg no REsp 812117 SC 2006/0015974-4 / Relator: Min. Castro Filho - T3 – Terceira Turma - DJ 18.06.2007 p. 261) (grifo nosso).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL PARA RÊU REVEL. REGISTRO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DO APELO RECONHECIDA.

1. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

2. É assente neste STJ o entendimento de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.

3. Registrada a sentença em cartório no dia 23.11.2005, há que reconhecer a extemporaneidade do recurso de Apelação interposto em 9.2.2006, após o decurso do prazo legal de quinze dias.

4. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1027582/CE, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento: 05/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 11/03/2009).

Cumpra salientar, por fim, que a orientação jurisprudencial é no sentido de que o recebimento da apelação pelo juízo singular não impede o Tribunal "ad quem" de, no momento oportuno, verificar se, de fato, encontram-se preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

A manifesta inadmissibilidade é hipótese contida no art. 557, “caput”, do CPC, e autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, sem a necessidade de levá-lo ao colegiado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS APELOS INTERPOSTOS**, e, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGOLHES SEGUIMENTO**, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator